



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, consulta sobre a legalidade e conformidade jurídica da aquisição parcelada de bens e serviços, por entes públicos nas esferas municipal, estadual e federal, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Requer-se, ainda, manifestação sobre a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, a essas contratações.

Requer-se manifestação da Corte de Contas sobre os seguintes pontos:

1. É juridicamente válida, à luz da Lei nº 14.133/2021, a prática de aquisição parcelada de bens e serviços, com valor equivalente ao pagamento à vista, como medida de gestão orçamentária eficiente, notadamente no setor da saúde?
2. Quais as condicionantes e as premissas são necessárias para dar legalidade à prática de aquisição parcelada de bens e serviços, com valor equivalente ao pagamento à vista?
3. Quais as limitações legais para a prática de aquisição parcelada de bens e serviços, com valor equivalente ao pagamento à vista?
4. A imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF/88 aplica-se a contratos administrativos firmados com particulares, quando os bens e serviços adquiridos forem



diretamente destinados à execução de atividades públicas essenciais (como saúde pública)?

5. A previsão de cláusula de pagamento parcelado, nos contratos administrativos, compromete ou afasta a incidência da imunidade tributária recíproca?

JUSTIFICAÇÃO

A presente consulta decorre da necessidade de uniformizar e conferir segurança jurídica à prática crescente de aquisição parcelada de insumos, equipamentos e serviços por entes federativos, medida esta adotada com vistas a garantir maior eficiência e celeridade nas respostas do Estado, notadamente no enfrentamento de crises sanitárias e na gestão rotineira da saúde pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do art. 1º da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

O art. 28 da mesma lei autoriza a Administração a adotar modalidades contratuais que melhor atendam ao interesse público, inclusive com condições praticadas na iniciativa privada, desde que compatíveis com o regime jurídico administrativo.

O §1º do art. 1º também ressalta a busca da melhor relação entre custo e benefício. O parcelamento sem encargos, ao manter o valor equivalente ao pagamento à vista, ajusta-se a essa diretriz, sobretudo quando proporciona fluxo orçamentário mais equilibrado, sem gerar endividamento ou onerar o erário.



DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

Nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros.

Tal imunidade, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, abrange as operações finalísticas dos entes federativos, inclusive quando realizadas por meio de contratos administrativos com terceiros privados, desde que destinadas ao desempenho direto de funções públicas essenciais, como a saúde.

DA RELEVÂNCIA PARA O SETOR DE SAÚDE

A adoção do pagamento parcelado, sem encargos, viabiliza:

- A expansão rápida de leitos e infraestrutura hospitalar;
- A aquisição de tecnologia médica de ponta;
- A otimização orçamentária em contextos de restrição fiscal;
- A continuidade de políticas públicas essenciais;
- O fortalecimento da resposta estatal a emergências sanitárias.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

